

**Projeto de Lei nº 478/2021**  
**Emenda nº 1**  
Deputado(a) Pepe Vargas

Altera a redação do PL 478/21.

- 1) Dá nova redação ao caput do artigo 1º e altera seus parágrafos, no PL 478/2021, que reajusta o subsídio mensal dos membros da carreira do Magistério Público Estadual e dá outras providências, passando a ser a seguinte:

“**Art. 1º.** Fica reajustado em 32% (trinta e dois por cento), a contar de 1º de janeiro de 2022, o subsídio mensal dos membros da carreira do Magistério Público Estadual de que tratam o art. 63 e o Anexo I da Lei nº 6.672, de 22 de abril de 1974, que institui o Estatuto e Plano de Carreira do Magistério Público do Rio Grande do Sul, bem como o subsídio mensal dos integrantes do Quadro Único do Magistério do Estado, criado pela Lei nº 6.181, de 8 de janeiro de 1971, considerado em extinção pela Lei nº 6.672/74, de que trata o art. 8º da Lei nº 15.451, de 17 de fevereiro de 2020, e o Anexo III da Lei nº 6.672/74.

§ 1º. O reajuste de que trata o caput deste artigo incidirá, também, sobre as parcelas autônomas de que tratam os incisos I e II do art. 4º da Lei nº 15.451/2020.

§ 2º. O reajuste de que trata o caput deste artigo aplica-se à respectiva referência para o subsídio dos Professores e Profissionais de Educação/Especialistas admitidos sob a forma de contratação temporária de que tratam os incisos I e II do art. 9º e o art. 10 da Lei nº 15.451/20, bem como sobre as parcelas autônomas de que tratam os incisos I e II do art. 4º da Lei nº 15.451/2020.

§ 3º. O reajuste de que trata o caput deste artigo aplica-se aos Servidores de Escola de que trata a Lei nº 11.407, de 06 de janeiro de 2.000, atualizada até a Lei n.º 14.440, de 13 de janeiro de 2014”.

- 2) Suprime o art. 6º do PL 478/2021, que reajusta o subsídio mensal dos membros da carreira do Magistério Público Estadual e dá outras providências.

Palácio Farroupilha, em 17 de dezembro de 2021.

### JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei 478/2021 propõe que o reajuste de 32% se aplica somente sobre os subsídios e não se aplica sobre as parcelas autônoma e de irredutibilidade. Além disso, propõe que a parcela de irredutibilidade, que que incorpora vantagens temporais, será absorvida pelo reajuste. Além disso, o referido PL revoga o § 1º do art. 6º da Lei 15.451/2020, que vedava a absorção da parcela de irredutibilidade nos casos nos casos de revisão geral anual ou concessão de reajuste.

Nossa Emenda: propõe que o reajuste de 32% seja aplicado também sobre as parcelas autônoma e de irredutibilidade e que a parcela de irredutibilidade não seja absorvida pelo reajuste; suprime o art. 6º do PL, que estaria revogando o § 1º do art. 6º da Lei nº 15.451/2020, que veda a absorção da parcela de irredutibilidade nos casos de revisão geral anual ou concessão de reajuste; estende o reajuste aos Servidores de Escola.

A Lei 15.451, de 17 de fevereiro de 2020, alterou a Lei 6.672/1974, que instituiu o Estatuto e Plano de Carreira do Magistério Público do Rio Grande do Sul. A Lei 15.451/2020 é fruto do PL 3/2020, proposição que fez

parte do Pacote que alterou Carreiras e Previdência dos Servidores Públicos Estaduais, aprovado na Convocação Extraordinária de final de janeiro de 2020.

A Lei 15.451/2020, ao instituir a remuneração na forma de subsídio, em seu art. 4º, estabeleceu duas parcelas:

“I – uma parcela de irredutibilidade, de natureza transitória, em valor equivalente à diferença entre o subsídio fixado para a sua classe e seu nível e o valor equivalente ao vencimento básico, completo do piso, gratificação de permanência incorporada e vantagens temporais incidentes sobre as parcelas de caráter permanente de seu cargo efetivo ou sobre as que já estiverem incorporadas à remuneração ou aos proventos de inatividade e pensão;

II - uma parcela autônoma a título de vantagem pessoal nominalmente identificável, de valor equivalente ao somatório das gratificações de seu cargo efetivo extintas pelo art. 3.º, exceto a da alínea “a”, incluídas as gratificações de regime especial com o respectivo completo do piso, que, na data da entrada em vigor desta Lei, já estiverem incorporadas à remuneração ou aos proventos de inatividade ou pensão.”

O art. 6º da Lei 15.451/2020 estabeleceu que os valores da parcela de irredutibilidade e da parcela autônoma serão revistos nos mesmos índices definidos em revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos estaduais ou através de reajuste especificamente determinado por lei. Estabeleceu também que as parcelas não seriam absorvidas pelo subsídio.

Ao estabelecer as duas parcelas neste formato, a Lei já cometeu uma grande injustiça, justamente com uma das categorias de menor remuneração. Isso por que o art. 3º da Emenda Constitucional nº 78, de 03 de fevereiro de 2020, ao extinguir as vantagens temporais aos servidores públicos, preservou os respectivos percentuais implementados, nos termos da legislação vigente. Portanto, em caso de reajuste no salário básico os percentuais serão reajustados nos mesmos índices e datas. Já no caso do Magistério, o reajuste no subsídio não garante reajustes da parcela autônoma e da parcela de irredutibilidade. Agora, pior que isso, o Governo propõe que a parcela de irredutibilidade seja absorvida pelo reajuste e revoga o § 1º do art. 6º da Lei 15.451/2020, que vedava a absorção da parcela de irredutibilidade nos casos de revisão geral anual ou concessão de reajuste.

Com base no Portal BI/Cubos-RHE, a Folha do Magistério em setembro de 2021, por Rubrica, chegou a valor bruto de R\$ 558,1 milhões. Deste total, a Rubrica “Vencimentos, Salários e Subsídios” representou apenas R\$ 322,0 milhões (57,8%). Por outro lado, a “Parcela de Irredutibilidade” (00000216) e a “Parcela Autônoma” (00001227) totalizaram R\$ 137,0 milhões, equivalente a 42,6% do valor da Rubrica “Vencimentos, Salários e Subsídios”. A “Parcela de Irredutibilidade” atingiu 123.339 matrículas, valor total de R\$ 69,0 milhões e valor médio de R\$ 559,16. A “Parcela Autônoma” atingiu 62.420 matrículas, valor total de R\$ 68,0 milhões e valor médio de R\$ 1.090,13.

Importante também destacar que a Educação (Magistério e Servidores de Escola) representa 66,4% dos vínculos do Poder Executivo (Administração Direta) e responde por apenas 36,5% da Folha de Pagamento (no final do Governo Tarso representava 67,7% dos vínculos e 46,7% da Folha). Comparando-se os valores totais líquidos da Folha de Pagamento da Educação de setembro de 2019 (antes do Pacote) com setembro de 2021, temos uma redução, em valores nominais, de R\$ 20,5 milhões (de R\$ 419,7 para R\$ 399,2 milhões), o que representa uma redução de 4,9%.

Considerando os dados do próprio Governo, o impacto do novo Projeto de Lei (478/2021) será de R\$ 730,6 milhões/ano (o PL 467/2021 seria R\$ 650 milhões/ano). Tomando o valor da Folha de julho, apresentado pelo Governo (R\$ 506,6 milhões/mês), agora o impacto representa apenas 10,8% sobre a Folha do Magistério. Conforme o Governo, se aplicasse o reajuste também sobre as parcelas autônoma e de irredutibilidade, o impacto seria de R\$ 1,3 bilhão. Com base na folha de julho, o impacto sobre a Folha seria de 19%.

Como já destacamos, o Projeto de Lei 478/2021 não estende o reajuste aos Servidores de Escola. Nossa Emenda propõe que os 32% de reajuste sejam aplicados também aos Servidores de Escola. Além de historicamente os Servidores de Escola terem os mesmos reajustes dos membros da Magistério, a alteração do Fundeb permite a inclusão dos Servidores de Escola no limite mínimo de 70% a ser aplicado em pagamento de pessoal.

Na Folha de setembro do corrente (Sefaz - Portal BI/Cubos-RHE) eram 24.214 Servidores de Escola (Ativos, Inativos e Outros), com uma remuneração líquida de R\$ 35.901.185, uma média de apenas R\$ 1.483 por servidor. Do total de Servidores 16.332 eram Ativos, dos quais, apenas 8.058 efetivos (49,3%).

Para se ter uma ideia da precariedade, dos 13.370 servidores do Executivo que receberam completo para chegar ao Salário Mínimo Regional, em setembro do corrente, 82,6% (11.050) eram Servidores de Escola.

Considerando os Servidores de Escola Ativos (Efetivos e Contratados), 52,4% dependiam do completo para chegar ao Salário Mínimo Regional. Para o Agente Educacional I ("Servente e Merendeira"), com básico inicial de R\$ 620,72, o completo é de R\$ 724,74 (maior que o básico).

Diante dos elementos destacados, esperamos contar com o apoio dos pares desta Casa para corrigir tais distorções e parte da injustiça cometida contra duas das categorias de menor remuneração.

Palácio Farroupilha, em 17 de dezembro de 2021.

Deputado(a) Pepe Vargas